

EMENDA

Acrescentam-se o § 3º do art. 2º, o parágrafo único do art. 9º, o § 2º do art. 10, o art. 14-B, o parágrafo único do art. 14-B, o art. 14-C, o parágrafo único do art. 14-C, o art. 14-D e o art. 14-E à Lei 14.017/2020 e o art. 1º, o art. 9º, o art. 14-A e o parágrafo único do art. 14-A da Lei 14.017/2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas devido ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º.....

§ 3º A execução das ações emergenciais de que trata este artigo deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2021.

.....

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do caput do artigo 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Parágrafo único. A contrapartida de que trata este artigo deverá ser realizada após a retomada das atividades do beneficiário e até 31 de dezembro de 2021.

Art.10.....

§ 2º A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário que ocorrerem até a apresentação dessa prestação de contas.

.....

Art. 14-A Os Estados e o Distrito Federal estão autorizados para utilizar até 31 de dezembro de 2021 o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências da União e dos Municípios e gerir os recursos.

Parágrafo único. O saldo de que trata este artigo deverá ser utilizado para executar ações emergenciais dentre as previstas nos incisos I e III do artigo 2º.

Art. 14-B Os Municípios e o Distrito Federal estão autorizados para utilizar até 31 de dezembro de 2021 o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências da União e gerir os recursos.

Parágrafo único. O saldo de que trata este artigo deverá ser utilizado para executar ações emergenciais dentre as previstas nos incisos II e III do artigo 2º.

Art. 14-C Os Estados estão autorizados a transferir aos respectivos Municípios os recursos que receberam oriundos da reversão dos Municípios que não cumpriram o disposto no parágrafo único do artigo 3º e dos Municípios que não realizaram os procedimentos referentes à solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos pela União.

Parágrafo único. Os recursos transferidos pelos Estados de que trata este artigo deverão ser utilizados pelos Municípios para executar ações emergenciais dentre as previstas nos incisos II e III do artigo 2º.

Art. 14-D Encerrado o exercício de 2021, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2022 pelos Estados, Distrito Federal e Municípios à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

Art. 14-E Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão o relatório de gestão final à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo até 29 de junho de 2022.

JUSTIFICATIVA

A regra originalmente estabelecida pela Lei 14.017/2020 e pelo Decreto 10.464/2020 determinou que os Municípios concluíssem a execução orçamentária e financeira dos recursos da Lei Aldir Blanc – ou seja, o cumprimento dos três estágios da despesa: empenho, liquidação e pagamento – até 31 de dezembro de 2020.

Diante disso, a CNM pleiteou ao governo federal, em novembro e dezembro, por meio dos Ofícios 855/2020 e 879/2020, que esse prazo de execução dos

recursos fosse prorrogado para 31 de dezembro de 2021. A pauta foi apresentada tento em vista que, na ocasião, muitos dos Municípios iriam dispor de menos de quatro meses para finalizar essa execução dos recursos, devido ao fato do decreto que regulamentou a Lei 14.017/2020 ter sido editado em agosto de 2020 e das transferências de recursos da União aos Municípios terem ocorrido nos meses de setembro a novembro.

A esse respeito, o governo federal editou, em dezembro, a MP 1.019/2020, que atendeu, em parte, a demanda explicitada. A MP 1.019/2020 prorrogou o prazo para a conclusão da execução dos recursos da Lei 14.017/2020, de modo a permitir que haja a liquidação e o pagamento no exercício financeiro de 2021, se o Município tiver realizado, no exercício de 2020, o empenho e a inscrição em restos a pagar dos recursos. Logo, aos Municípios que não conseguiram cumprir esse requisito, não se encontra autorizada a utilização do saldo dos recursos em 2021.

Contudo, os agentes culturais de todo o Brasil ainda precisam de novas oportunidades para acessar recursos financeiros, haja vista a permanência do contexto pandêmico, que continua provocando expressivos danos ao setor cultural. Diante disso, os Municípios que dispõem desses saldos encontram-se demandando a permissão para utilizar esses recursos em 2021, a fim de socorrer os respectivos agentes culturais locais.

Assim sendo, os textos sugeridos no art. 1º, no § 3º do art. 2º, no art. 14-A, no parágrafo único do art. 14-A, no art. 14-B e no parágrafo único do art. 14-B pretendem garantir que os Municípios tenham a autorização para utilizar o saldo dos recursos até 31 de dezembro de 2021, realizando ações emergenciais dentre as previstas nos incs. II e III do art. 2º.

Dessa maneira, além de permitir que os recursos que se encontram estagnados nas contas sejam acessados por mais agentes culturais, oportuniza-se também que ações emergenciais previstas no art. 2º que tiveram suas execuções iniciadas em 2020 sejam concluídas até 31 de dezembro de 2021, tendo em vista as limitações que o atual contexto pandêmico vem imperando nessas execuções, inviabilizando-as.

Ademais, a regra vigente no Decreto 10.464/2020 determina que a apresentação do relatório de gestão final pelos Municípios à União ocorra em, no

máximo, 180 dias, bem como estabeleceu que os recursos existentes nas contas, em 1º de janeiro de 2021, deveriam ser devolvidos à União em até dez dias, ambos os prazos contados a partir da data do fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 6/2020.

Na medida em que ocorrer a autorização para utilizar o saldo dos recursos até 31 de dezembro de 2021, será necessário que esses prazos sejam alterados. Desse modo, seguindo a mesma lógica da regra vigente, os textos propostos nos arts. 14-D e 14-E buscam assegurar que o prazo para devolução dos recursos seja de 10 dias e o prazo para a apresentação do relatório de gestão final seja de 180 dias, contados a partir do início do ano que vem, ou seja, respectivamente, 10 de janeiro e 29 de junho de 2022.

Além disso, a regra vigente na Lei 14.017/2020 e no Decreto 10.464/2020 definiu que os beneficiados pelo inc. II do art. 2º devem conceder contrapartida aos Municípios, mediante a retomada da atuação desses beneficiados. Entretanto, a norma vigente não explicitou um prazo para a realização da contrapartida, o que possibilita que seja interpretado como sendo o mesmo prazo para a apresentação da prestação de contas pelos beneficiados aos Municípios: 120 dias contados a partir da data do recebimento da última parcela do subsídio.

Logo, a fim de esclarecer qual é o prazo para a concessão da contrapartida, assim como permitir uma futura realização de contrapartidas já firmadas que se encontram, devido ao atual contexto pandêmico, inviabilizadas de serem desenvolvidas em até 120 dias, propõem-se os textos do art. 9º e o parágrafo único do art. 9º, que visam garantir que a contrapartida seja realizada até 31 de dezembro de 2021.

Nesse mesmo aspecto, a regra vigente na Lei 14.017/2020 e no Decreto 10.464/2020 não deixa claro qual é o prazo para os beneficiados pelo inc. II do art. 2º utilizarem os recursos que receberam por meio do subsídio.

Assim sendo, haja vista as dificuldades geradas pelo atual contexto pandêmico, sugere-se o texto do § 2º do art. 10 para oportunizar aos beneficiados utilizar os recursos depois do pagamento da última parcela do subsídio e até a entrega da prestação de contas.

A regra vigente na Lei 14.017/2020 e no Decreto 10.464/2020 ainda definiu que fossem revertidos aos Estados os recursos oriundos dos Municípios que não cumpriram o disposto no parágrafo único do art. 3º e dos Municípios que não realizaram os procedimentos referentes à solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos pela União em 2020. Contudo, nesse grupo de Municípios, existem aqueles que, atualmente, têm interesse em executar os recursos no decorrer de 2021.

Diante disso, indicam-se os textos do art. 14-C e do parágrafo único do art. 14-C, a fim de que seja possibilitada a retomada dos recursos aos Municípios que não conseguiram cumprir o prazo de 60 dias, assim como seja permitida mais uma oportunidade de recebimento da verba aos Municípios que não a solicitaram em 2020 – em especial, aos Municípios que tiveram alternância de gestão de 2020 para 2021.